



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 119/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
2444 2017	119 2017	01	<i>Im</i>

“ESTABELECE NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, OS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU DE OUTRA NATUREZA, COM PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES.”

Art. 1.º Fica autorizada a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, próprios ou de terceiros, com precatórios vencidos do Município de Cubatão, suas autarquias e fundações.

§ 1º A operacionalização da compensação ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município e, naquilo que couber, à Secretaria de Finanças.

§ 2º Não se aplica a compensação referida no Caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, na forma do Parágrafo Único, do artigo 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 3º Os valores compensados na forma da Lei serão abatidos do percentual previsto no artigo 101 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º A compensação realizar-se-á entre o valor atualizado do débito inscrito na dívida ativa, incluído todos os consectários legais e o valor líquido do precatório atualizado efetivamente titulado pelo respectivo credor.

§ 1º Entende-se por valor líquido efetivamente titulado pelo credor do precatório o montante apurado após as retenções legais obrigatórias, como as relativas à contribuição previdenciária e ao imposto de renda aferidos em relação ao credor original do título.

§ 2º Para efeito de compensação, será observada necessariamente a antiguidade dos débitos tributários a serem compensados.

§ 3º A opção do contribuinte pela compensação exclui, em relação ao quanto efetivamente compensado, quaisquer descontos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03 Am2

reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento do débito inscrito na dívida ativa.

§ 4º Se após efetivada a compensação, persistir saldo remanescente devido pelo contribuinte, haverá incidência de eventuais benefícios vigentes, somente sobre referido saldo, após as devidas deduções decorrentes da compensação aqui tratada.

§ 5º Caso o débito inscrito na dívida ativa se encontre parcelado, o parcelamento será cancelado, gerando-se o saldo remanescente do acordo e deduzindo-se do montante o valor a ser compensado, prosseguindo-se a cobrança caso persista crédito em favor da Fazenda Pública Municipal.

§ 6º Persistindo saldo em favor do credor de precatório, a demanda relativa à execução prosseguirá de acordo com o regime geral de pagamento dos precatórios judiciais.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei:

§ 1º Importa em confissão irretroatável do débito inscrito na dívida ativa e da responsabilidade do devedor, observando-se quanto aos ajuizados, o disposto na parte final do Inciso II, do artigo 5º.

§ 2º Não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios incidentes sobre o débito inscrito em dívida ativa, os quais deverão ser quitados 05 (cinco) dias úteis contados do deferimento da compensação.

Art. 4º O pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito fazendário, a fluência dos juros e dos demais acréscimos legais.

Art. 5º A compensação de que trata esta Lei é condicionada, cumulativamente:

- I - Aos precatórios devidos pela Prefeitura Municipal de Cubatão, suas Autarquias e Fundações, vencidos até a data do pedido de compensação;
- II - O débito tributário a ser compensado tenha sido inscrito na dívida ativa até 25 de março de 2015;
- III - Não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso na esfera administrativa ou judicial, ou, em sendo, deverá haver renúncia expressa;
- IV - Não esteja com a exigibilidade suspensa, exceto nas hipóteses de parcelamento, observado o capitulado no §6º do artigo 2º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Será admitida a compensação de precatório adquirido por cessão formalizada em escritura pública que indique o percentual do crédito cedido, desde que habilitado o cessionário do crédito nos autos do processo administrativo de precatório, com a devida comprovação de habilitação, através de certidão expedida pelo Tribunal Competente, atestando a regularidade e exigibilidade do crédito correspondente ao precatório, com indicação do valor atualizado do crédito individualizado do Requerente.

§ 2º Se o valor individual do precatório não atingir o valor total atualizado dos débitos inscritos na dívida ativa, o interessado poderá utilizar mais de um precatório.

Art. 6º A Procuradoria Geral do Município efetuará a atualização do precatório, de acordo com a legislação vigente, confirmará a legitimidade da requisição, cabendo ao credor comprovar o atendimento às condições capituladas no artigo 3º, parágrafo 2º desta Lei.

§ 1º Deferido o pedido de compensação, serão elaborados os cálculos pelos órgãos da Procuradoria Geral do Município, com o posterior envio do processo aos setores competentes para que se promova a extinção das obrigações efetivamente compensadas.

§ 2º Caso o pedido de compensação seja indeferido, aplicar-se-á ao precatório e ao débito inscrito na dívida ativa o tratamento previsto na legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos durante a vigência do regime especial de pagamento de precatórios previsto no artigo 101 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 08 DE DEZEMBRO DE 2017
“484º da Fundação do Povoado
68º da Emancipação”


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 04

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “**ESTABELECE NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, OS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU DE OUTRA NATUREZA, COM PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES**”.

Através do presente encaminhamos proposta de projeto de lei, visando à regulamentação do artigo 105 do ADCT, alterado através da Emenda Constitucional nº 94, de 15/12/2016, na qual foi possibilitada aos credores de precatórios, a compensação com débitos de natureza tributária ou não tributária, nos seguintes termos:

“Art. 105 Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado, artigo 100 Constituição Federal.”

O artigo 170 do CTN, permite a compensação de créditos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, porém não é autoaplicativa, dependendo de norma específica que estabeleça e regulamente a forma de compensação dos créditos, senão vejamos:

“Art. 170 A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

***Parágrafo único.** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.” (grifo nosso)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05

Nesse quadro o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a compensação de créditos de precatórios com créditos tributários depende de lei autorizativa.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 94/2016, condicionou não somente que a compensação será possível durante o período de vigência da moratória, ou seja, até 31/12/2020, mas também à prévia definição dos requisitos dessa compensação por lei própria do ente federado devedor.

Dessa forma, cabe ao gestor público, promover a adoção das medidas pertinentes, quais sejam a edição de norma que autorize a compensação dos precatórios com créditos de natureza tributária, os quais atualmente, somam 60% (sessenta por cento) dos feitos judiciais em tramitação no Judiciário.


A proposta é de uma norma autoaplicativa simples, que possibilite a compensação dos precatórios com débitos tributários ou não, de modo a viabilizar mecanismo formal que atenda aos anseios de todas as partes envolvidas na relação processual.

A maior importância, na edição desta norma, é buscar as receitas previstas nos orçamentos pretéritos, mas que não pode ser executada em decorrência da inadimplência dos devedores de tributos em geral, retornem, ainda que de forma indireta, aos cofres públicos. Ao mesmo tempo em que evitará que receitas de exercícios fiscais futuros deixem de ser destinadas ao pagamento de dívidas de precatórios e cumprirão efetivamente o seu papel de atender às necessidades e anseio da Sociedade Cubatense

Outrossim, dada a importância do presente por sua manifesta legalidade e relevância, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação dessa Casa de Leis, certo de sua aprovação por Vossas Excelências.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos a sua apreciação em **regime de urgência**, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 08 de dezembro de 2017.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 06/3m2

Ofício nº 684/2017/SEJUR
Processo Administrativo nº 13.160/2017

Cubatão, 08 de dezembro de 2017.


A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “**ESTABELECE NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, OS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU DE OUTRA NATUREZA, COM PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES**”, bem como a sua respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às <u>10:00</u> hs <u>11</u> de <u>12</u> de <u>17</u>
POR: 
PROTOCOLO